



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.008220/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.831 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente KLAUS WILLI EGON MUND
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA POR ATRASO. DEVIDA.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Súmula CARF nº 69).

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 63 a 67) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento (fls. 11) decorrente da revisão da Declaração de saída definitiva do país, ano-calendário 2003, que lançou a multa por atraso na entrega da declaração de saída definitiva do país.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS.

O atraso na entrega da declaração de saída definitiva do Brasil enseja a aplicação de multa.

MULTA - FUNDAMENTO LEGAL DO LANÇAMENTO.

A falta da apresentação da declaração no prazo sujeita o infrator a multa prevista na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 25/04/2013 (fl. 78) e apresentou recurso voluntário em 23/05/2013 (fls. 80 a 87) sustentando que a entrega "imediata" da Declaração de Saída Definitiva significa a entrega da mesma na data em que é requerida a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais e, que, assim procedeu. E, caso não seja esse o entendimento, que seja feito o cálculo para considerar como base de cálculo da multa o valor do imposto efetivamente devido (multa mínima de R\$ 165,74) e não o valor do imposto apurado (que desconsidera eventuais recolhimentos feitos ao longo do ano-calendário).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

No tocante as alegações de improcedência da multa aplicada e, subsidiariamente, de aplicação da multa mínima, o recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação, deixando de refutar os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 64 a 67):

Em análise da legislação pertinente a matéria, verifico a conveniência de se transcrever os seguintes artigos:

1) Artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27/09/02 (com a redação da época do EX2003/AC2003):

"Saída definitiva do País

Art. 9º. A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário deve:

I - apresentar, até a data da saída do Brasil, a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - recolher em quota única, até a data prevista para a entrega das declarações de que trata o inciso I, o imposto nelas apurado e os demais créditos tributários ainda não quitados, cujos prazos para pagamento são considerados vencidos nesta data, se prazo menor não estiver estipulado na legislação tributária.

§ 1º (...)

§2º *As declarações de que trata o inciso I do caput devem ser transmitidas pela internet, ou entregues em disquete ou em formulário nas unidades da SRF.*

§ 3º e § 4º (...)"

2) Artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 73 de 23/07/1998 (com a redação da época do EX2001/AC2001) — revogada pela IN/SRF nº 208/02 (acima):

"Art. 9º A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário fica obrigada a apresentar, na data em que for requerida a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, a Declaração de Saída Definitiva do País a que se refere o Anexo II, em relação ao período de 1º de janeiro até essa data, bem como as relativas aos anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues. (Redação dada pela IN SRF nº 167/99, de 23/12/1999)

§ 1º *A declaração de que trata o caput pode ser apresentada em formulário ou em meio magnético e entregue nas unidades da Receita Federal ou por meio da Internet.*

§§ (...)"

A partir da superveniência da Instrução Normativa nº 208/02, não se aplica mais o disposto na Instrução Normativa nº 73/98. Não cabe discutir o alcance da palavra "imediata" presente nos artigos 17 da Lei nº 3.470 de 28/11/1958 e 16 do Decreto nº 3.000/99, pois a Instrução Normativa nº 208/02 explicita que, para o EX2003/AC2003, a Declaração de Saída Definitiva deve ser apresentada "até a data da saída do Brasil".

À fl. 11 consta que o contribuinte passou à condição de não-residente em 15/04/2003 e que a Declaração de Saída Definitiva do País foi entregue em 25/08/2003, não atendendo ao disposto no art. 9º da IN/SRF nº 208/02.

Não há como aceitar que o contribuinte, após declarar a data de saída como sendo em 15/04/2003, altere a mesma sem qualquer prova do ocorrido. Ademais, em consulta ao sistema (HOD-DIRF) verifico que a DIRF do contribuinte registra rendimentos mensais até o mês 03/2003. Indiciando que, de fato, o contribuinte passou à condição de não-residente em 15/04/2003; conforme declarado na Declaração de Saída Definitiva (fl.11).

Tipificação da Multa e sua aplicação.

A Instrução Normativa SRF nº 208/02, que dispõe, dentre outras, sobre a tributação das pessoas físicas, pelo imposto de renda, dos rendimentos e ganhos de capital auferidos no Brasil por não-residente no País, em seu art. 13 que trata da falta da apresentação da Declaração, assim determinava A. época do fato gerador deste lançamento:

"Art. 13. A falta de apresentação das declarações a que se referem os arts. 90 e 11 ou a sua apresentação após o prazo fixado sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

I - existindo imposto devido, multa de um por cento ao mês ou fração de atraso calculada **sobre o valor do imposto devido**, observados os limites mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e máximo de vinte por cento do valor do imposto devido; ou

II - não existindo imposto devido, multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)."

Da leitura do artigo verifica-se que a multa deve ser aplicada sobre o valor do "Imposto Devido" na Declaração de Saída Definitiva e não sobre o "Saldo do Imposto a Pagar", como pretendido pelo sujeito passivo do lançamento, ou seja, antes de feita a compensação com o imposto já pago, seja por meio de carnê-ledo, retenções na fonte e/ou outros. Dessa forma, a aplicação da multa independe do resultado da declaração e se há ou não imposto a pagar.

À fl. 16 da Declaração de Saída Definitiva encontra-se o valor de "imposto devido" de R\$1.689.496,32 que é a base de cálculo que consta no lançamento da multa à fl.09.

Portanto, está correta a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Saída Definitiva do País por encontrar-se fundamentada em legislação federal específica e vigente.

Observa-se, enfim, que a aplicação é de natureza vinculada nos termos do art.142 do CTN e este juízo administrativo não possui ingerência sobre a aplicação da mesma e que o art.88, I da Lei 8.981/95 também fundamenta a questão.

Extensão das Decisões Administrativas e Judiciais.

No que concerne aos acórdãos invocados pelo sujeito passivo do lançamento, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso **II** do art. 100 do CTN.

Com relação ao acórdão nº17-25.632 da 10ª Turma da DRJ/SPOII, observa-se que o mesmo foi emitido para julgar acontecimento ocorrido no EX2001/AC2001, época anterior a publicação da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27/09/02, que passou a reger a matéria. Restringindo-se; portanto, seus efeitos, ao caso julgado.

Dos meios de prova.

No processo administrativo fiscal, a produção de provas deve observar o que disciplina o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 (e alterações). A impugnação deve, portanto, trazer todas as provas das suas alegações.

Ademais, nesse mesmo sentido é a jurisprudência desse Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. Exercício: 2003. DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA POR ATRASO. DEVIDA.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Súmula CARF nº 69).

(...)

(Acórdão nº 2201-002.373, Relator Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira, Sessão de 15/04/2014)

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira